



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DETECÇÃO DE ERRO EM LICITAÇÃO QUE A TORNA NULA. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Trata-se de consulta formulada pelo setor de licitação do Município de Guiricema/MG, sobre o Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro do Município acerca de como proceder diante da detecção de nulidade em procedimento licitatório.

É o que basta relatar.

Passamos a opinar.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Veja:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo erro no edital, a administração está obrigada a revogar independente de qualquer intervenção judicial.

O parecer técnico emitido dá conta que não ficou claro no edital a expressão "obra similar", concedendo interpretação dúbia e até mesmo genérica.

In casu, consoante relatado, apenas agora que foi constatada irregularidade no edital regente do procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento, s.m.j..

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Este dispositivo de lei fixa que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Assim, verificando a ocorrência de erro que, na atual fase em que se encontra o certame, não há como sanar, não restando à administração senão a de determinar a revogação de todo o procedimento licitatório maculado.

Ademais, oportuno dizer que a análise dos recursos apresentados restam por prejudicados, visto a necessidade de revogação do processo licitatório.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, sendo conveniente e oportuno, **opina** pela revogação de todo o processo licitatório, retornando ao setor competente para inserir em futuro certame do objeto os apontamos do Parecer Técnico do Engenheiro.

É o parecer, S.M.J.

JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO
ADMINISTRATIVA
OAB/MG 114.299

CHRISTIAN JOSÉ DE ALCÂNTARA
PROCURADOR JURÍDICO - SUBDIVISÃO
JURÍDICA
OAB/MG 103.387



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Coronel Luiz Coutinho, 35 - Centro - (32) 3553-1177

CNPJ: 18137943\0001-26

Parecer Técnico

Assunto: Contratação de empresa especializada do ramo da construção civil para execução de obras da construção da Biblioteca Municipal Augusto Meyer.

Após a análise da documentação técnica (Atestados de Capacidade Técnica) apresentados pelas empresas participante do Processo Licitatório PRC 305/2002 – Concorrência Pública 008/2022 objetivando a execução de obras da construção da Biblioteca Municipal Augusto Meyer temos as seguintes considerações:

- No Edital está descrito que a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica de obra **similar** a obra licitada. De acordo com a documentação técnica apresentada pelas empresas participantes, constatou-se a insuficiência de informações que comprovem a capacidade técnica, em relação a complexibilidade da execução da obra a ser licitada.

- Sugerimos que seja incluído no Edital a comprovação técnica profissional e operacional com os quantitativos mínimos, da execução de todos os principais serviços que constam na planilha de preços e são relevantes a perfeita execução da obra, dentre eles:

- . Fundação em concreto armado – 1,62m³
- . Estrutura em concreto armado – 3,78m³
- . Cobertura em estrutura metálica – 63,50m²
- . Vidro temperado – 15,69m²
- . Forro de gesso acartonado – 45,20m²
- . Instalações Hidro-sanitárias
- . Instalações Elétricas
- . Esquadrias metálicas – 24,16m²
- . Revestimento (chapisco e reboco) – 201,55m²
- . Revestimento em pedra São Tome – 34,64m²
- . Piso em porcelanato – 61,06m²
- . Pintura – 137,11m²

- Concluimos que seja cancelada o Edital desta licitação, sendo confeccionado um novo Edital com a inclusão da comprovação dos serviços e quantitativos descritos acima.

Guiricema, 01 de Agosto de 2022.


Daniel Póvoa Lavorato - Engenheiro Civil – CREA 70090/D